

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *acrescenta artigo a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Raimundo Colombo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 20, de 2010, foi apresentado no dia 9 de fevereiro de 2010. Disposto em dois artigos, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de possibilitar o pagamento parcelado, em até seis vezes, do valor das multas aplicadas por infração de trânsito. De acordo com o artigo proposto, o direito ao parcelamento seria concedido mediante “requisição fundamentada do motorista ao DETRAN”.

O autor do projeto justifica a medida como forma de evitar a inadimplência na quitação das multas, tendo em conta que, a depender da natureza da infração cometida, a penalidade pode atingir valores incompatíveis com a capacidade de pagamento de grande parte dos infratores.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão para deliberação de natureza terminativa, o projeto não recebeu emendas. Além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a CCJ deve manifestar-se também sobre o mérito da proposição.

II – ANÁLISE

Em vigor desde 1998, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já promoveu mudanças significativas no trânsito do País. Boa parte dos avanços obtidos deve-se certamente ao rigor das punições previstas para os infratores, com destaque para as multas, cujos valores, fixados em correspondência com a gravidade da infração, variam de R\$ 53,20 (para as infrações de natureza leve) a R\$ 191,54 (para aquelas de natureza gravíssima).

Acrescente-se a isso que, nos casos expressamente indicados no CTB, o valor final cobrado do infrator é substancialmente onerado pela ação de um multiplicador específico (2, 3 ou 5), incidente sobre o valor inicial. Na pior situação, correspondente à prática de infração gravíssima agravada pelo maior fator, o valor da multa chega atualmente a quase mil reais.

Se, em tese, o peso das multas é capaz de induzir os cidadãos ao cumprimento da lei, na prática, a impossibilidade de arcar com o pagamento de valores considerados excessivamente altos tem levado uma legião de infratores à inadimplência.

Como se sabe, o não pagamento de multa de trânsito tem consequências sérias, que afetam diretamente a utilização do veículo envolvido na infração, ainda que a infração cometida seja de responsabilidade exclusiva do condutor. Em primeiro lugar, fica prejudicado o licenciamento, que é obrigatório, anualmente, para todo veículo automotor (CTB, arts. 130 e 131, § 2º). Enquanto a multa não for paga, o veículo permanece sem condições de circular por não estar devidamente licenciado. Se, além disso, a punição imposta envolver também a apreensão do veículo, a situação torna-se ainda mais crítica. A exemplo do licenciamento, a quitação de débitos, inclusive multas, é requisito indispensável para a liberação do veículo (CTB, art. 262, § 2º). Com o agravante de que, passados noventa dias, os veículos não liberados vão à hasta pública (CTB, art. 328).

Para contornar o impasse enfrentado por grande número de infratores em dificuldade financeira para saldar débitos de valor reconhecidamente alto – especialmente aqueles proprietários ou condutores de veículos que os utilizam como instrumento de trabalho –, o projeto busca uma saída baseada no parcelamento das multas.

Tal como proposta, a medida não ameaça o rigor da legislação de trânsito nem a gestão dos recursos provenientes das multas a cargo dos órgãos arrecadadores nas diversas circunscrições.

Destacados os méritos da iniciativa, deve-se examiná-la em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A legislação sobre trânsito inscreve-se no rol das competências privativas da União, a teor do art. 22, XI, da Constituição Federal. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não integra o campo legislativo de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado no § 1º do art. 61. A proposição preenche os requisitos de juridicidade, não apresenta óbices de natureza regimental, e, de modo geral, encontra-se disposta em boa técnica, ressalvados os aspectos que destacamos a seguir.

A ementa do projeto carece de ajuste, de modo a explicitar com precisão o objeto da lei, como prescreve o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Já a redação dada ao dispositivo a ser incluído no CTB – mais precisamente, o trecho onde se lê ***por requisição fundamentada do motorista ao DETRAN*** – apresenta imprecisões e impropriedades que precisam ser sanadas. São elas:

- i) deveria ser um requerimento, e não uma ***requisição***, o instrumento por meio do qual o infrator manifestaria ao órgão de trânsito competente o seu interesse no parcelamento;
- ii) exigir que a solicitação do parcelamento seja ***fundamentada*** gera burocracia e risco de discricionariedade no julgamento do pleito pela autoridade competente. Na prática, a exigência criaria embaraços ao exercício do direito que o projeto pretende instituir, restringindo, assim, o alcance da iniciativa;
- iii) nem sempre o responsável pela infração e, portanto, pelo pagamento da multa, é o ***motorista***. Segundo o CTB, a depender da infração cometida, as penalidades são impostas ao condutor, ao

proprietário do veículo, ao embarcador ou ao transportador, havendo ainda os casos de responsabilidade solidária; e

- iv) não se restringem ao **DETRAN** (ou ao conjunto dos Detrans) as entidades às quais o infrator deverá dirigir o seu pedido de parcelamento. Isso significa que, a permanecer a atual redação, o campo de aplicação da medida ficaria limitado às multas impostas pelos órgãos executivos rodoviários dos Estados, deixando à margem do parcelamento aquelas aplicadas por outros órgãos de trânsito no âmbito de suas respectivas circunscrições (caso da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo).

As emendas adiante formuladas visam resolver os problemas mencionados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, nos termos das emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para facultar o parcelamento no pagamento de multas de trânsito.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 258-A a ser acrescido à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 258-A. Mediante requerimento do infrator ao órgão de trânsito responsável pela imposição da penalidade, o valor da multa aplicada na forma do art. 258 poderá ser parcelado em até seis vezes.”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator